DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6665/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/02569/2012
PROTOCOLO	: 1230622
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADORA DE DESPESA	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 158/2011
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 078/2011
CONTRATADO (A)	: EDER PAULO DE MENEZ - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS.
VALOR INICIAL	: R$ 51.062,70
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 158/2011, pela modalidade Pregão Presencial nº 078/2011, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Cassilândia*** e a empresa ***Eder Paulo de Menez - ME***, cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, com valor contratual no montante de R$ 51.062,70 (cinquenta e um mil sessenta e dois reais e setenta centavos).

Aprecia-se, neste momento, os termos aditivos e a execução financeira (3ª fase).

O 1º Termo Aditivo formalizado em 15/02/2012 aumentou R$ 267,84 ao valor, tendo o contrato o novo valor de R$ 51.330,54 (cinquenta e um mil trezentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos). O 2º Termo Aditivo formalizado em 15/06/2012 prorrogou por 30 dias o término do contrato.

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 7455/2015 (peça 33), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade da 3ª fase.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-11611/2015 (peça 36), opinando pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 3ª fase da contratação pública.

De fato, no tocante aos termos aditivos e a execução financeira, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do 1º e 2º Termos Aditivos

(3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, §4º da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 158/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 21 de setembro de 2015.

Cons. Marisa Serrano
RELATORA

imc